



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 59/2022:

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.156/1997.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 59/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 1156/1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde e suas alterações. O projeto é composto por 02 (duas) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem social em que vivemos nos dias de hoje. Neste prisma, a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

Na mesma linha, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 59, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Aliás, o artigo 78 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, regula a aplicação da matéria, estando de contento com a proposta do projeto em análise, como se depreende, *verbis*:

“Art. 78 – Os Conselhos Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§2º - Os Conselhos Populares são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.”



Aliás, a justificativa do Projeto de Lei arguiu que o seu mote seria a reestruturação da Composição do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que a EMATER solicitou sua retirada como integrante do segmento do Governo por motivos de redução de sua equipe técnica.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 59/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 18 de outubro de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo